HABEAS CORPUS Nº 470.171 - SC (2018/0245197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	IRAN LOURENCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IRAN LOURENCO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade beneficiente, além do pagamento de 10 dias-multa e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 meses e 10 dias.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 143):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, "CAPUT", DA LEI 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.*
>
> *PRELIMINAR. NULIDADE DO EXAME DO ETILÔMETRO PELA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO APELANTE ACERCA DE SEU DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. EXAME QUE NÃO FOI UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DA VALIDADE DA AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.*
>
> *MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.720/12. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 142.750/RJ) ADOTADA*

> *POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0003032-10.2015.8.24.0045). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SE IMPÕE.*
>
> *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 227):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VISLUMBRADAS.*
>
> *RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO QUE NÃO APONTARAM A TESE AQUI MENCIONADA.*
>
> *NULIDADE DA SENTENÇA NA MODALIDADE ORAL. NÃO RECONHECIDO. DISPOSITIVO FINAL TRANSCRITO. POSSIBILIDADE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*
>
> *AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA VENTILADA. DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA.*
>
> *EMBARGOS REJEITADOS.*

Na presente impetração, alega a defesa "que o acórdão é manifestamente ilegal, tendo em vista que o TJSC (a) não reconheceu a nulidade do processo desde a sentença condenatória, porquanto prolatada por meio audiovisual, sem transcrição integral de seu conteúdo; bem como (b) não reconheceu, de ofício, da ilegalidade da sentença no ponto em que substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), deixando de fundamentar a não substituição por uma multa, solução legal que seria mais benéfica ao Paciente (CP, art. 44, § 2º)" – e-STJ fl. 12.

Requer, inclusive liminarmente, "que se ANULE a sentença, porquanto prolatada por meio audiovisual, sem transcrição integral de seu conteúdo. Subsidiariamente, SUBSTITUA-SE a pena privativa de liberdade por uma pena de multa (CP, art. 44, § 2º)" – e-STJ fl. 13.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 244/246).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 251/252).

É, em síntese, o relatório.

Conforme exposto acima, o presente feito tem por objeto a análise de nulidade da sentença em razão de sua prolatação por meio audiovisual, sem transcrição integral de seu conteúdo.

Consta dos autos que o Tribunal de origem afastou o pedido nos embargos de declaração em apelação com fundamentação cujo teor passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 229/231):

> *De seu turno, o mencionado acórdão pormenorizou todos os aspectos levantados, e por verdade, se tornou silente no que tange a tese defensiva exposta nos Embargos de Declaração.*
>
> *Contudo, óbvia e sabidamente silente a decisão, uma vez que, cabe ao requerente suscitar as questões a serem analisadas em seus respectivos e oportunos momentos, sob pena de não serem discutidas e precluirem, como ocorre no presente caso.*
>
> *Não há, pois, omissão alguma, porque a matéria de defesa que pretende ver examinada em sede de embargos de declaração não foi utilizada no momento processual que lhe competia e, por isso, na decisão do colegiado não restou apreciada. Se o desejo da Defesa era a consideração de tais teses, deveria ter usado as razões de apelação para tanto.*
>
> *O que se vislumbra aqui é o anseio da reanálise fática, o que não se admite nesta via recursal.*
>
> *Apesar de tudo, primeiramente, cumpre esclarecer:*
>
> *Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*
>
> *§ 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*
>
> *§ 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição À luz*

> *do art. 405 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento deste Julgador, é plenamente possível sentença penal proferida na modalidade oral, desde que transcritos os trechos de relevância, bem como o dispositivo final, o que se confere prontamente atendido às fls. 79/80.*

Logo, extrai-se da fundamentação do voto condutor do acórdão objurgado que as alegadas nulidades não foram arguidas em momento oportuno – *in casu*, nas razões do recurso de apelação –, sendo as teses inauguradas na petição de embargos de declaração, o que a toda evidência torna preclusa a matéria, conforme expressamente previsto no art. 571, inciso VII, do CPP.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SURSIS ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS NÃO ANALISADA PELOS JUÍZOS ORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não está inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de sursis especial, porquanto não examinado pelas instâncias ordinárias.*
>
> *2. Constitui indevida inovação recursal a alegação, em embargos declaratórios, de matéria que poderia haver sido suscitada perante o Tribunal a quo em apelação.*
>
> *3. O crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é compatível com a reparação de danos, requisito exigido pelo art. 78, § 2º, do Código Penal.*
>
> *4. Não há manifesta ilegalidade a ser sanada por esta Corte, se não foi demonstrada, perante as instâncias ordinárias, a indenização do prejuízo (ou constatada a efetiva inexistência dele).*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC 482.373/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019)

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI N.º 11.340/2006. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO, QUE IMPUGNOU TODO O CONTEÚDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, SEM ARGUIR NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO*

LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, F, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Defesa recorreu de todo o édito condenatório, demonstrando ter integral ciência de seus termos, sem questionar nas razões de apelação a suposta nulidade pela ausência de transcrição da sentença proferida oralmente. A questão foi suscitada apenas em embargos de declaração, após a degravação feita pelo acórdão impugnado, tornando preclusa a questão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 466.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus***.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator